



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|                                        |    |      |
|----------------------------------------|----|------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |    |      |
| Publicado no Diário Oficial da União   |    |      |
| de 24                                  | 08 | 2001 |
| Rubrica                                |    |      |

Processo : 10980.011859/97-07  
Acórdão : 201-74.394  
  
Sessão : 17 de abril de 2001  
Recurso : 110.966  
Recorrente : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

|                                 |                        |
|---------------------------------|------------------------|
| 2º                              | RECORRI DESTA DECISÃO  |
| C                               | RD 12080.478           |
| C                               | EM 10 de Junho de 2001 |
| Procurador Rep. da Faz Nacional |                        |

**PIS —** A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ: Recursos Especiais n°s 240.938/RS e 255.520/RS, e da CSRF o Acórdão n° 02-0.871, de 05/06/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral Dr. Aristotanes Fontoura de Holanda e Dr. Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011859/97-07

**Acórdão** : 201-74.394

**Recurso** : 110.966

**Recorrente** : SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido no período de novembro/88 a novembro/95.

O Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, através do Despacho de fls. 363/365, indeferiu o referido pleito por não ter ocorrido recolhimento a maior do que o devido, conforme apurado pela fiscalização da CAD/SESAR.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão às fls. 368/382, alegando, em síntese, que o cerne da questão reside na interpretação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, quanto ao aspecto temporal de seis meses para a ocorrência do fato gerador do PIS e o conseqüente nascimento da obrigação tributária correspondente. Aduz, ainda, que já existia, bem antes o Código Tributário Nacional (arts. 113, § 1º, 114 e 116, incisos I e II) – como norma geral do Direito Tributário –, sendo a base para a interpretação e aplicação do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70. Transcreve posição de advogados e juristas sobre a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e considerações sobre o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 386/394 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 386, que se transcreve:

“Assunto: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS

Ementa:

### PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Continuam válidas as regras de prazo e indexação de recolhimentos da contribuição para o PIS, ocorridas em alterações posteriores à lei que o instituiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.011859/97-07**  
**Acórdão : 201-74.394**

**SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Cientificada em 08.03.99, a recorrente apresentou em 07.04.99 (fls. 399/410), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e contestando a decisão de primeira instância e discorrendo seu entendimento no sentido da aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011859/97-07  
Acórdão : 201-74.394

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, exsurge que o litígio cinge-se à interpretação do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, mais precisamente da exegese de seu parágrafo único.

Assim, resta analisar qual base de cálculo deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação da decisão objurgada.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>1</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

Embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III),<sup>2</sup> em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A ementa do citado julgado assim dispõe:

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO**

<sup>1</sup> Acórdãos 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> REsp 240.938/RS, julgado em 13/05/2000 (DJ 15/05/2000, página 143), à unanimidade pela Primeira Turma.



Processo : 10980.011859/97-07  
Acórdão : 201-74.394

**SOCIAL- PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE: PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.**

*1 - Se, em sede de embargos de declaração, o Tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 8.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.*

*2 - Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no art. 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.*

*3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2º).*

*4 - Recurso especial parcialmente provido."*

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP nº 1.212/95 a base de cálculo das Contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar nº 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e Medida Provisória nº 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, conforme Acórdão CSRF/02-0.871<sup>3</sup>, também firmou o mesmo entendimento firmado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função

<sup>3</sup> Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.011859/97-07**  
**Acórdão : 201-74.394**

precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese .

Assim, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é de ser dado provimento ao recurso para o fim de que o valor eventualmente a ser compensado seja calculado, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aqueles da Lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e Medida Provisória nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Contudo, fica resguardada à SRF o direito de conferir os valores recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88) e calcular o valor efetivamente a ser compensado.

Forte em todo exposto, dou provimento ao recurso para que a compensação seja calculada, até a edição da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91. A partir da vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS passou a ser o do mês da ocorrência do fato gerador. Resguarda-se o direito da Fazenda Nacional conferir valores e efetuar cálculos.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

JORGE FREIRE